

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade da Cidade de Florianópolis Ltda. (FACIF) LTDA.		UF: SC
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Decisão (FADEC), com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 200806148		
PARECER CNE/CES Nº: 191/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2013

I – RELATÓRIO

1.DADOS GERAIS DA IES			
Número do processo e-MEC: 200806148			
Data do protocolo: 10/6/2009			
Mantida: Faculdade Decisão			Sigla: FADEC
Endereço: Rua Santos Dumont, nº 104, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-020			
Município / UF: Florianópolis/ SC			
Ato de credenciamento: Portaria MEC nº 1029/2000, de 20/7/2000, publicada no DOU de 21/7/2000			
Ato de credenciamento EaD: –			
Mantenedora: Faculdade da Cidade de Florianópolis FACIF LTDA EPP			
Endereço: O mesmo			
Município / UF: Florianópolis/ SC			
Natureza jurídica: Direito Privado com fins lucrativos			
Outras IES mantidas?		Quais? –	
Não			
Breve histórico da IES:			
2. SITUAÇÃO DOS CURSOS			
GRADUAÇÃO			
CURSO	MODALIDADE	ATO AUTORIZATIVO (último)	PROCESSO e-MEC
1. Administração	Presencial	Reconhecido	Portaria MEC nº 2.307 –
PÓS-GRADUAÇÃO			
lato sensu? Não			
Quantos presenciais?		Quantos a distância?	
		–	
stricto sensu? Não			
Quais programas e conceitos? Nenhum			

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO			
ÁREA	ENADE/ANO	CPC/ANO	CC/ANO
Administração	3	2	-
3. RESULTADO IGC			
ANO	CONTÍNUO	FAIXA	
2011	1.866	2	
4. DESPACHO SANEADOR			
Foram instauradas diligências nas etapas de Análise de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Análise Documental e Análise Regimental. A Instituição de Educação Superior (IES) respondeu satisfatoriamente a todas e obteve parecer favorável na etapa de Despacho Saneador, o que permitiu a continuidade do trâmite processual.			
5. AVALIAÇÃO IN LOCO			
Período da visita: 18/9/2011 a 22/9/2011			
Código do Relatório: 84040			
Dimensões			Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.		2
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.		3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.		3
4	A comunicação com a sociedade.		2
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.		3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.		3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.		3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.		3
9	Políticas de atendimento aos discentes.		2
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.		3
Conceito Institucional			3
Requisitos legais			
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? Sim		Quais não foram atendidos? E por quê?	
CTAA? Não			
Parecer da CTAA: Não houve recurso à CTAA nem por parte da Secretaria, nem por parte da IES			

6. PARECER FINAL DA SERES/MEC

Considerações

A comissão considerou que há coerência entre o previsto no PDI e as ações que estão sendo implantadas. Contudo, verificou que há atraso no calendário de abertura de cursos e insuficiência na atuação de órgãos de gestão.

Não há ouvidoria implantada, bem como algumas políticas de atendimento aos discentes.

Em geral, o quadro apresentado pela IES é similar ao referencial mínimo de qualidade, tendo atendido a todos os requisitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Decisão, na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Faculdade da Cidade de Florianópolis FACIF Ltda., com sede e foro em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

7. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A IES funciona com a oferta de um curso de Administração. O curso possui ENADE 3 e CPC 2, fato esse que expressa aspecto negativo ao aprendizado. Seu IGC é 2.

A Faculdade funciona com avaliação no limite da desqualificação, devendo seu credenciamento, se houver, ser utilizado como instrumento de recuperação e reordenamento das condições de sua oferta.

Embora o CI tenha sido 3, fato esse que explica a SERES ter deferido a solicitação, a Faculdade precisa, considerando seu CPC, melhorar em relação ao seu escopo geral.

Determino, portanto, que a SERES faça recomendações para que a IES se recupere e a seus cursos, de forma que amplie a qualidade de funcionamento e oferta desde logo; do mesmo modo, determino que a SERES acompanhe o desenvolvimento da IES e do curso, seja relacionando atos e processo de regulação a sua situação atual, seja solicitando dados da avaliação institucional e das ações internas, adotadas no sentido de ampliação da qualidade.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Decisão (FACED), com sede na Rua Santos Dumont, nº 104, Bairro Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Faculdade da Cidade de Florianópolis (FACIF), com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de julho de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente